



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a Rede de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia e estabelecer garantias de proteção social.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-X:

“Art. 19-X. Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia ou Síndrome de Dor Crônica Centralizada, com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento multiprofissional e o acesso a terapias integrativas e farmacológicas adequadas, em articulação com a rede de proteção social.

§ 1º A Rede de que trata o caput deste artigo estruturar-se-á de forma coordenada entre a atenção primária, secundária e terciária, competindo-lhe:

I – garantir o atendimento por equipe multiprofissional composta, minimamente, por médicos especialistas, psicólogos, fisioterapeutas e assistentes sociais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – promover programas de educação em saúde e atividade física supervisionada voltados ao manejo da dor crônica;

III – disponibilizar mecanismos céleres de regulação de vagas para as especialidades de reumatologia, dor e neurologia quando constatada a refratariedade ao tratamento inicial.

§ 2º Como garantia de proteção social às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, o Poder Público observará as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento da natureza cronicamente dolorosa e potencialmente incapacitante da síndrome para fins de concessão de apoios socioassistenciais e avaliação de capacidade funcional;

II – prioridade de atendimento nas unidades de saúde do SUS e nos serviços socioassistenciais públicos e conveniados;

III – estabelecimento de parâmetros técnicos, individualizados e humanizados para a realização de perícias médicas administrativas, considerando os impactos da dor crônica na capacidade laboral, social e funcional do paciente, mitigando os efeitos do caráter intermitente dos sintomas.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as diretrizes operacionais, o fluxo de financiamento e os critérios de avaliação de desempenho e resolutividade da Rede ora instituída." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação da Rede e das garantias de proteção social de que trata esta Lei correrão à conta das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos da Saúde e da Assistência Social, ficando a sua efetiva implantação e expansão operacionais condicionadas à prévia dotação e disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da legislação fiscal vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de uma política pública estruturada para o manejo da fibromialgia constitui medida essencial para assegurar a dignidade humana e a eficiência resolutiva do Estado brasileiro, integrando de forma inédita as ações de atenção à saúde com os mecanismos fundamentais de proteção social.

A fibromialgia configura uma síndrome dolorosa crônica de etiologia centralizada que acomete entre 2% e 3% da população nacional, manifestando-se com prevalência avassaladora no público feminino e gerando quadros persistentes de fadiga extrema, distúrbios profundos do sono e sofrimento psíquico acentuado. O impacto dessa condição transcende a esfera puramente biológica do indivíduo, repercutindo drasticamente na sua capacidade laboral, na sua convivência familiar e na sua inserção social, o que frequentemente empurra milhares de trabalhadoras para o isolamento e para a dependência econômica em razão da ausência de uma rede pública apta a acolhê-las de forma multidisciplinar.

Até o momento, o modelo de assistência do Sistema Único de Saúde (SUS) tem se mostrado insuficiente por focar excessivamente na dispensação isolada de insumos farmacológicos tradicionais, ignorando que a literatura médica internacional preconiza uma abordagem composta por atividade física supervisionada, suporte psicológico contínuo e terapias cognitivo-comportamentais. Para sanar o descompasso técnico que existia na formulação dessa política, este projeto de lei não apenas cria a Rede de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Atenção Integral no SUS, estruturando fluxos rápidos de regulação para especialidades como reumatologia e neurologia, mas também fixa em seu articulado as garantias explícitas de proteção social. Estabelece-se, de forma inédita e imperativa, o reconhecimento da natureza potencialmente incapacitante da síndrome para fins socioassistenciais e determinam-se parâmetros humanizados para a realização de perícias médicas administrativas, o que ataca a raiz das injustiças institucionais sofridas pelos pacientes e protege o cidadão contra a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para ter seus direitos básicos reconhecidos.

Outrossim, a proposição foi meticulosamente blindada contra os riscos de veto ou questionamento sob o prisma fiscal, atendendo aos ditames dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 113 do ADCT. Embora a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal indique que a ausência de estimativa de impacto não é necessariamente fatal para normas de caráter essencialmente programático, o texto inclui uma rigorosa cláusula de salvaguarda orçamentária.

Essa disposição condiciona expressamente a expansão operacional da Rede e a concessão das garantias à dotação prévia nas leis orçamentárias anuais e indica as fontes de custeio setoriais adequadas. Sob a ótica da governança pública, a medida possui o condão de mitigar o avanço descontrolado da judicialização da saúde e da previdência, que sabidamente fragiliza o planejamento federativo.

Concilia-se, desse modo, o imperativo humanitário de alívio do sofrimento com a responsabilidade fiscal e a legalidade estrita, razão pela qual se solicita o indispensável apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263925082400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

